

RESPOSTAS A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EDITAL DO PREGÃO 90001-2026 – UASG: 158470

Processo Administrativo n.º 23168.000256.2026-57

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º 90001/2026 - UASG: 158470

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimentos ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90001/2026 - UASG: 158470, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de assistência e apoio às pessoas com deficiência, que acarrete em necessidades especiais, em caráter permanente ou temporário, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do tópico 15, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 164, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, os pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital e seus anexos deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimentos realizados no dia 23/04/2026, encaminhados a esta Comissão. Neste sentido, reconhecemos os requerimentos de esclarecimentos feitos pelos peticionantes ao Edital de licitação, os quais passamos a apreciar o mérito.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, as empresas solicitam o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

- 1 - A empresa vencedora deverá manter um preposto em cada cidade onde houver prestação de serviços ou será permitido designar apenas um preposto para atendimento de todas as localidades?

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Acerca das dúvidas apresentadas pelos peticionantes, e alertando que os apontamentos aqui apresentados fazem referência aos estudos desenvolvidos na fase interna da licitação pela equipe de Planejamento do órgão contratante, esclarecemos que:

Preliminarmente, cumpre consignar que constitui dever jurídico do licitante proceder à leitura atenta, integral e sistemática do instrumento convocatório e de todos os seus anexos, os quais integram o edital para todos os fins de direito e estabelecem, de forma exaustiva e vinculante, as condições de participação, os requisitos de habilitação, as especificações do objeto, os critérios de julgamento, bem como as obrigações futuras decorrentes da eventual contratação.

Nos termos da legislação vigente, em especial da Lei nº 14.133/2021, o edital consubstancia a “lei interna” do certame, vinculando indistintamente a Administração Pública e os licitantes, não sendo admissível a alegação de desconhecimento de cláusulas, exigências ou condições expressamente previstas no instrumento convocatório ou em seus anexos, sobretudo quando redigidas de forma clara, objetiva e acessível.

Ressalte-se, ademais, que, ao apresentar proposta no sistema eletrônico, o licitante declara expressamente estar ciente e de pleno acordo com todas as disposições constantes do edital e de seus anexos, assumindo integral responsabilidade pela correta interpretação das regras do certame e pela formulação de sua proposta em estrita conformidade com tais disposições. Eventuais dúvidas remanescentes devem ser suscitadas tempestivamente por meio dos instrumentos próprios previstos no edital, não sendo possível imputar à Administração ônus decorrente de interpretação equivocada, leitura parcial ou desatenção às regras editalícias.

Dessa forma, esclarece-se que todas as informações necessárias à correta compreensão do objeto, das condições de execução, dos critérios de julgamento e das obrigações contratuais encontram-se devidamente previstas no instrumento convocatório e em seus anexos, devendo ser analisadas de maneira conjunta, sistemática e coerente, sob pena de indeferimento de pretensões fundadas em alegações já suficientemente disciplinadas na documentação do certame.

Passando à análise dos questionamentos aventados, esclarecemos:

Questionamento 1:

Resp.: Esclarece-se que, para a execução do objeto contratado, é exigida a designação de preposto pela empresa contratada, nos termos da legislação aplicável e das disposições constantes do instrumento convocatório. **O preposto deverá atuar como representante formal da contratada perante a Administração, sendo responsável pela interlocução administrativa e operacional, acompanhamento da execução contratual, solução de demandas rotineiras e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.**

Importa distinguir, de forma expressa, a figura do preposto da figura do encarregado ou supervisor operacional. O preposto possui natureza eminentemente representativa, sendo o interlocutor autorizado da empresa junto à Administração, ao passo que o encarregado exerce função operacional e cotidiana de coordenação da equipe e acompanhamento direto da execução dos serviços. Trata-se, portanto, de

papéis distintos, ainda que possam, em determinadas situações, ser exercidos pela mesma pessoa, desde que preservadas as atribuições essenciais de cada função.

Nesse sentido, esclarece-se que é admissível que o preposto indicado pela contratada seja um dos **empregados diretamente envolvidos na execução do objeto**, desde que tal acumulação não comprometa suas atribuições principais, a eficiência da execução contratual ou a adequada interlocução com a Administração. Não há vedação legal expressa a essa acumulação de funções, devendo, contudo, ser observadas as boas práticas de gestão contratual e a razoabilidade administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o preposto deve possuir pleno conhecimento dos fatos relacionados à execução contratual, requisito que pode, inclusive, ser favorecido quando o profissional participa diretamente da operação, desde que mantidas as condições de eficiência, disponibilidade e adequada representação da contratada.

Quanto aos custos associados à designação e atuação do preposto, esclarece-se que são de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, devendo estar contemplados na proposta apresentada, ainda que de forma indireta, por meio dos encargos administrativos, despesas operacionais ou componentes do BDI. A inexistência de rubrica específica na Planilha de Custos e Formação de Preços não afasta a obrigação da contratada nem autoriza qualquer repasse de custos à Administração, por se tratar de encargo inerente à organização e à gestão empresarial.

Patos, 27 de abril de 2026.

JÉSSYKA PEREIRA DE LIMA

Pregoeira

Portaria n.º 4/2025 - CGP/DAPF/DG/PT/REITORIA/IFPB